



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
<i>[Handwritten Signature]</i>	343

GABINETE DO VEREADOR CATATAU DO POVO

COMISSÃO DE SAÚDE E SANEAMENTO

PARECER EM 1º TURNO

PROJETO DE LEI Nº 790/2019.

RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminha a esta Casa, pela mensagem nº 14/2019, o projeto de lei que recebeu o nº 790/2019, que "Institui o Código de Saúde do Município de Belo Horizonte".

O projeto foi devidamente instruído com toda a legislação correlata, conforme consta de fls. 45 a 313.

Tendo sido designado relator, para emitir parecer na forma do art. 52, VI, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno desta Casa, analisando-o quanto ao mérito, passo à

FUNDAMENTAÇÃO

Como bem analisou a Comissão de Legislação e Justiça, "o projeto em análise é encaminhado a esta Casa pelo Executivo, considerando mudanças significativas que ocorreram no perfil epidemiológico e demográfico do Município, desde a publicação da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG H	FI. 344
-------------	------------

Lei nº 7.031 de 12 de janeiro de 1996, que 'Dispõe sobre a normatização complementar dos procedimentos relativos à saúde pelo Código Sanitário Municipal e dá outras providências'.

Considerando o universo de leis que o projeto visa revogar, propus diligência à Secretaria Municipal de Saúde para buscar mais esclarecimentos. Infelizmente a Comissão não recebeu resposta da diligência, o que me obriga à fundamentação deste parecer com um pouco mais de esforço, zelando pelo cumprimento das atribuições regimentalmente atribuídas à Comissão de Saúde e Saneamento.

Como bem pondera o Prefeito Alexandre Kalil, na sua Mensagem de encaminhamento do projeto, *"a aprovação da proposta possibilitará que Belo Horizonte tenha uma norma contemporânea e de acordo com as recentes orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa. Novos instrumentos e diretrizes permitirão maior efetividade do Sistema Municipal de Saúde em estreita sintonia com os princípios constitucionais, além de permitir a simplificação dos processos de licenciamento sanitário, sem prejuízo do controle e da minimização dos riscos sanitários"*.

O projeto propõe codificação das normas de ordem pública e interesse social, voltadas para a promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde pública no âmbito municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	Fl.
4	345

Importante lembrar que, conforme destaca o art. 2º do projeto, ***“as ações e os serviços de saúde compreendem as iniciativas do Poder Executivo e do setor privado que, isoladamente ou em conjunto, objetivam a promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva a serem desenvolvidas com a participação e a corresponsabilidade da sociedade”***.

Nesse contexto temos a instituição da política municipal de saúde que se consolida no Plano Municipal de Saúde. Este, instrumento de planejamento essencial para a definição e implementação dos programas, ações e atividades, por meio da definição de objetivos, diretrizes e metas, refletindo, a partir de profunda análise das mais diversas situações, as necessidades da população em relação à saúde, bem como as próprias peculiaridades do Município.

Vale lembrar que o Plano Municipal de Saúde é formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, subsidiada por propostas advindas das Conferências Municipais de Saúde, realizadas a cada 4 anos, pela análise da situação do sistema municipal de saúde, tendo em consideração a disponibilidade e destinação de recursos orçamentários.

Nesse contexto, por óbvio que o Município não consegue, exclusivamente por política pública garantir ações e serviços de saúde em sua totalidade. Daí a importância de integrar ao sistema a rede privada de saúde e estabelecer normativas capazes de



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
4	346

garantir uma unidade de atendimento e padronização de procedimentos básicos.

O projeto se apresenta como proposta ampla de regulamentação do sistema municipal de saúde, percorrendo várias áreas, buscando efetiva garantia da saúde, num contexto que extrapola a garantia individual ao acesso aos serviços primários na área, tendo como foco a saúde como direito social que merece e deve ser priorizado.

Para além das questões dos atendimentos pontuais em unidades de saúde, o projeto propõe a regulamentação de questões referentes à segurança e saúde do trabalhador, à fiscalização da prestação de serviços e fornecimento de itens para consumo pelo cidadão, tendo por objetivo o estabelecimento de normas de ordem pública e interesse social, destinadas à promoção, prevenção, proteção e recuperação da saúde do cidadão no âmbito municipal.

Ao propor a revogação de 45 (quarenta e cinco) normas sobre a matéria, o Código proposto certamente garantirá o estabelecimento de uma política municipal de saúde mais forte, favorecendo o planejamento de ações e serviços de saúde pública, além do fortalecimento da política de assistência e vigilância sanitária e epidemiológica.

A proposta deste Código de Saúde é vista como uma oportunidade de uma legislação atualizada, moderna e bastante



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
	347

completa, compilando num mesmo ordenamento, diversas e importantes questões.

Dentre outros assuntos, o projeto conceitua e define os objetivos das ações e serviços de saúde; estabelece de forma clara competência para a Secretaria Municipal de Saúde elaborar, revisar, dar publicidade e implementar protocolos de saúde; disciplina a participação da iniciativa privada no Sistema Único de Saúde do Município de Belo Horizonte; define Plano Municipal de Saúde e sua forma de elaboração; estabelece a atenção à saúde como modo de organização do SUS-BH; define a centralidade da organização dos serviços na atenção básica; conceitua a atenção primária e respectivas diretrizes, priorizando o atendimento dos usuários nos centros de saúde; define serviços de transporte em saúde e veículos que os executam; define critérios para o transporte em saúde; dispõe sobre os requisitos de funcionamento de pronto-atendimento médico 24 horas; dispõe sobre banco de dados e sistemas de informação relacionados à educação em saúde e sobre capacitação profissional em situação de emergência ou epidemia; dispõe sobre o objetivo da participação da comunidade na gestão do SUS e meios de efetivação; dispõe sobre as ações de apoio do órgão gestor do SUS-BH à mobilização social; conceitua vigilância em saúde e competências correspondentes; dispõe sobre a notificação compulsória e a investigação epidemiológica; atribui responsabilidades à autoridade sanitária em situações de crises e emergências epidemiológicas; define o objetivo do controle de zoonoses, bem como princípios, diretrizes, ações e conceitos



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
	348

relacionados; dispõe sobre critérios a serem observados em relação à doação de cães e gatos; dispõe sobre critérios a serem observados em relação à doação de cães e gatos; estabelece obrigações para o proprietário ou detentor da guarda de animal; veda a criação e a manutenção de determinadas espécies de animais; conceitua vigilância em saúde ambiental e atribui competências para a SMSA, especialmente no que se refere ao abastecimento de água; lista os produtos sujeitos ao controle sanitário e define critérios a serem observados em relação aos produtos sujeitos a tal controle; estabelece obrigações e critérios a serem observados pelos estabelecimentos de serviços de saúde no que se refere a registro de dados de pacientes, protocolo de segurança do paciente, farmácia hospitalar, dentre outras questões específicas; estabelece requisitos que deverão ser observados pelos estabelecimentos sujeitos à outorga do alvará de autorização sanitária, bem como estabelece vedações para o fornecimento de tal alvará; proíbe a publicidade enganosa ou abusiva na divulgação de tema ou mensagem relativa à saúde e na promoção ou propagação do exercício de profissão da saúde, serviços e produtos sujeitos à vigilância sanitária; além de dispor sobre infrações sanitárias, atuação da fiscalização, procedimentos administrativos decorrentes de atos de fiscalização, penalidades, julgamento e procedimentos de recursos.

Além da consolidação proposta, o projeto de fato traz ao ordenamento jurídico municipal uma legislação bastante completa e em consonância com as mais recentes atualizações das leis



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG	FI.
4	349

federais e estaduais sobre o tema, bem como às conceituações técnicas afetas à área.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo este parecer pela **APROVAÇÃO** do projeto de lei nº 790/2019.

Belo Horizonte, 09 de setembro de 2019.


Vereador Gatatau do Povo - PHS
Relator

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 11 / 09 / 2019
476
Responsável pela distribuição

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário <u>Vereadores</u>
Em <u>11 / 09 / 2019</u>
<u>[Signature]</u>
Presidência da reunião